

Meio ambiente ecologicamente equilibrado e a relação dos povos originários com a terra: caminhos para uma normatividade plural, biocêntrica e ecológica

Medio ambiente ecológicamente equilibrado y la relación de los pueblos indígenas con la tierra: caminos hacia una normatividade plural, biocéntrica y ecológica

Matheus Bicca Menezes¹

Daniel Ribeiro Preve²

RESUMO

O meio ambiente deve ser visto como um garantidor da vida e não meramente como um produto de geração de lucro pela intensificação da extração e outras atividades mercadológicas, visto que a intensa exploração de seus recursos naturais não é uma medida sustentável para garantir a vida das futuras gerações. O problema proposto é verificar em que medida é possível reformular as bases jurídicas do Estado Moderno para tornar o Direito um instrumento de inclusão cultural e epistemológico que propicie um modo de produção sustentável e protetivo ao meio ambiente. Nesse sentido, o objetivo geral da pesquisa consiste em apresentar elementos teóricos que indiquem caminhos para uma reestruturação do Direito, no sentido de transformá-lo em um instrumento de proteção ao meio ambiente, valorização dos direitos humanos e inclusão dos conhecimentos e contribuições dos povos originários e das comunidades tradicionais. Os objetivos específicos consistem em analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; examinar cosmovisões dos povos originários em relação ao meio ambiente e ao envolvimento entre humanidade e natureza; e indicar elementos teóricos que possibilitem uma construção plural, biocêntrica e ecológica da normatividade, com base nas contribuições dos povos originários. Quanto a metodologia, utilizou-se para o desenvolvimento da pesquisa pretende-se utilizar do método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica de base qualitativa, principalmente por livros nas temáticas de Direitos Humanos, Direito dos Povos Originários, Direito Ambiental, Teoria Crítica, *Buen Vivir* e Descolonialidade.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Bolsista PROSUC/CAPES. Membro do grupo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC). Advogado. E-mail: matheusbiccam@gmail.com

² Doutor em Direito. Professor e Pesquisador Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito à Cidade e Políticas de Sustentabilidade Urbana e Ambiental (GPDUC/UNESC). Advogado. E-mail: drp@unesc.net.

Palavras-chaves: Povos Indígenas, Direitos Humanos, meio ambiente, decolonialidade, *buen vivir*.

RESUMEN

El medio ambiente debe ser visto como un garante de la vida y no simplemente como un producto de la generación de ganancias mediante la intensificación de la extracción y otras actividades de comercialización, ya que la explotación intensa de sus recursos naturales no es una medida sostenible para garantizar la vida de las generaciones futuras. Así, el objetivo general es presentar elementos que indiquen caminos para una reestructuración del Derecho, en el sentido de transformarlo en un instrumento de protección del medio ambiente, valoración de los derechos humanos e inclusión del conocimiento de los pueblos originarios y comunidades tradicionales. El problema propuesto es verificar en qué medida es posible reformular las bases jurídicas del Estado Moderno para hacer del Derecho un instrumento de inclusión cultural y epistemológica que proporcione un modo de producción sostenible y protector del medio ambiente. Los objetivos específicos consisten en analizar el medio ambiente ecológicamente equilibrado como un derecho fundamental, con base en la Constitución Federativa del Brasil (1988); examinar las cosmovisiones de los pueblos indígenas en relación con el medio ambiente y la implicación entre la humanidad y la naturaleza; e indicar elementos que permitan una construcción plural, biocéntrica y ecológica de la normatividad, basada en los aportes de los pueblos originarios. En cuanto a la metodología, se pretendió utilizar el método deductivo, a través de una revisión bibliográfica de base cualitativa, principalmente de libros sobre los temas de Derechos Humanos, Derecho de los Pueblos Indígenas, Derecho Ambiental, Teoría Crítica, Buen Vivir y Descolonialidad.

Palabras clave: Reestructuración del Derecho, instrumento de protección, valoración de los derechos humanos, Estado Moderno, inclusión cultural.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado faz parte, em uma análise jusfilosófica tradicional e linear, da terceira geração de Direitos Humanos, de modo a demonstrar que a necessidade de valorização desse bem comum é uma medida urgente e necessária para a proteção de toda a vida no planeta, tanto da população presente quanto também das futuras.

Sendo assim, o meio ambiente é concebido como um direito coletivo e difuso que possui a natureza jurídica de um direito fundamental no Brasil e aos demais Países que o ratificaram com um patrimônio mundial que carece de proteção estatal.

Não por acaso que o meio ambiente foi reconhecido como um patrimônio mundial, afinal sua preservação é imperativa para a manutenção de toda a vida no planeta, sendo também o garantidor de outros direitos para além da vida, como a cultura, a segurança, a dignidade e também a saúde.

Por conta disso, o meio ambiente vem assumindo protagonismo na América Latina, tendo alcançado, inclusive, o patamar de sujeito de direito, deixando de ser apenas um bem tutelado. Esse giro biocêntrico compreende uma valorização da natureza e de posturas plurais e inclusivas que abordam a sustentabilidade e os enfoques socioambientais tão urgentes no cotidiano.

Importante destacar que as contribuições dos povos originários possibilitam um olhar de maior harmonia sobre a relação entre a humanidade e a natureza, de modo que uma postura coletiva e ecológica da população pode proporcionar uma consciência de cumplicidade com a natureza.

Além disso, a abertura de espaços para os povos originários se manifestarem também oferece uma maior concretização da democracia e da dignidade para essas comunidades, já que possibilita a oitiva e participação em questões centrais de povos que mantêm com a natureza uma relação vital e direta.

Nesse sentido, o problema da pesquisa é verificar em que medida é possível reformular as bases jurídicas do Estado moderno para tornar o Direito um instrumento de inclusão cultural e epistemológico que propicie um modo de produção sustentável e protetivo ao meio ambiente?

O objetivo geral consiste em apresentar elementos teóricos que indiquem caminhos para uma reestruturação do Direito, no sentido de transformá-lo em um instrumento de proteção ao meio ambiente, valorização dos direitos humanos e inclusão dos conhecimentos e contribuições dos povos originários no modo pelo qual o Direito opera no cotidiano.

Quanto à metodologia, utilizou-se para o desenvolvimento da pesquisa do método dedutivo, por meio de revisão bibliográfica de base qualitativa, principalmente

por livros nas temáticas de Direitos Humanos, Direito dos Povos Originários, Direito Ambiental, Teoria Crítica e Descolonialidade.

A importância social da pesquisa em questão é o intento de contribuição para a construção de um Direito que seja plural, biocêntrico e efetivamente ecológico no Brasil, tomando em conta as contribuições históricas e culturais dos povos originários que já influenciaram ordenamentos jurídicos de Países na América Latina.

A transformação do Direito pressupõe a superação das estruturas do Estado moderno e de sua racionalidade hegemônica, excludente e opressora em relação a diversos direitos, como também ao meio ambiente.

Nesse sentido, pode-se compreender que a mudança de paradigma proposta implica, necessariamente, na valorização da natureza e na busca por uma vida digna às próximas gerações, circunstâncias que exigem mudanças profundas do modo de enxergar e se relacionar com o meio ambiente, razão pela qual as contribuições dos povos originários se tornam um importante mecanismo intercultural de valorização da vida, da biodiversidade e do ecossistema.

Para tanto, o primeiro capítulo assume a pretensão de abordar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e sua estrutura jurídica que reconhece a natureza e seu estado ecológico adequado como um direito fundamental de todos.

O segundo capítulo pretende examinar as cosmovisões de povos originários e de comunidades tradicionais em relação ao meio ambiente e ao envolvimento entre a humanidade e a natureza, já que diversos povos da América Latina possuem um modo de vida de profundo envolvimento harmonioso com a natureza, reconhecendo em seu cotidiano que não há como emanar vida no mundo se não houver um meio ambiente ecológico para alimentar e abrigar a todos, independentemente se vivem em maior ou menor contato direto com a natureza.

Por fim, o capítulo terceiro tem o objetivo de indicar elementos teóricos que possibilitem uma construção plural, biocêntrica e ecológica da normatividade, com base nas contribuições dos povos originários e das comunidades tradicionais, tendo em vista que a racionalidade moderna que legitima as práticas exploratórias do meio

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

ambiente não é capaz de proteger adequadamente o meio ambiente, circunstância que se percebe de tal modo que a crise ambiental não representa apenas um receio futuro, mas, infelizmente, uma realidade triste da atualidade.

A valorização da natureza faz parte do discurso progressista de direitos humanos, justamente pelo fato de consistir em uma base contextualizada com a realidade e com os verdadeiros anseios individuais e coletivos de todos os sujeitos, diferentemente do discurso moderno e oficial que possui acepções e distingue indivíduos a medida em que os encoberta.

Acontece que essa valorização pretendida necessita ultrapassar as amarras engendradas pela racionalidade moderna que constituiu as monoculturas válidas do conhecimento e invisibilizou os saberes dos povos que foram marginalizados por sua estrutura excludente.

2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: A POSTURA CONSTITUCIONAL DO BRASIL E A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL DE PROTEÇÃO À NATUREZA

A proteção à natureza para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental para a promoção da vida de todos os seres que habitam o planeta e daqueles que ainda irão habitar. Por conta disso, diversos direitos fundamentais decorrem de um meio ambiente ecológico que propicie equilíbrio ecossistêmico para uma vida mais saudável e digna.

Acontece que a sustentabilidade ecológica enfrenta dificuldades estruturais na ordem de produção capitalista, sendo o modo de desenvolvimento desenfreado uma espécie de violência justificada pelo capital (Cunha; Guerra, 2003, p. 20.25).

Esse capitalismo expropriatório coaduna com a intensificação e permanência de práticas insustentáveis de exploração de recursos naturais, como é o caso da mineração, por exemplo, entre outras questões como a expansão urbana desorganizada e crescente que contribuem para corporativismos que desconhecem a sustentabilidade em lugar da possibilidade de maior lucratividade (Diegues, 1996, p. 30-39).

Não à toa que as primeiras políticas ambientais surgiram a menos de 90 anos no Brasil, com o Código Florestal de 1934, sancionado por meio do Decreto n. 23.793 (Governo de Getúlio Vargas), como tentativa de limitação de práticas intensas de exploração de recursos naturais e da pecuária excessiva (Ahrens, 2006, p. 6).

No entanto, diante do avanço de reconhecimento dos direitos socioambientais e da importância de assegurar maior proteção ao meio ambiente é que a vigente Constituição Federal de 1988 elenca como um direito social fundamental o meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando presente na Ordem Social do texto constitucional. Assim, as diversas políticas públicas protetivas ao meio ambiente derivam da previsão do artigo 225 da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade de preservação da biodiversidade e do ecossistema como um todo (Brasil, 1988, cap. VI, art. 225):

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

A partir da leitura do texto constitucional transcrito, se percebe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito coletivo e universal, necessário para uma vida de qualidade tanto para as presentes gerações quanto para as futuras.

Essa não é uma visão isolada no Brasil, visto que em 1872 os Estados Unidos já criaram seu primeiro Parque Nacional como tentativa de assegurar a diversidade sociocultural e a preservação ambiental, limitando a devastação do solo e dos recursos naturais de Yellowstone, ainda que tenha se tratado de uma postura monista, opressora e colonizadora perante os povos originários que habitavam aquele espaço (Bensusan, 2011, p. 140).

De todo modo, o compromisso estatal assumido por meio da Constituição Federal e que consagra princípios e normas ambientais resultou no entendimento de que o Estado Democrático ou Constitucional pode também ser visto como um Estado Ambiental ou como Estado Socioambiental de Direito, justamente por seu dever

fundamental de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Sarlet; Machado; Fensterseifer, 2015, p. 31).

A concepção desse Estado Socioambiental busca a proteção tanto do meio ambiente quanto dos direitos sociais, como uma espécie integrada de tutela jurídica que incentiva padrões de desenvolvimento mais sustentáveis e políticas públicas voltadas ao meio ambiente e outros direitos sociais e culturais que valorizem a dignidade da pessoa humana (Sarlet; Machado; Fensterseifer, 2015, p. 32-36).

Essa postura estatal é fruto da promulgação da Constituição Federal que compreende princípios e normas que visam a construção de uma sociedade justa e que promova o bem de todos, é uma circunstância que compreende um meio ambiente biosustentável. Desse modo, esses princípios constitucionais consubstanciam normatividades individuais e coletivas fundamentais e atuantes como eixos norteadores de outros direitos.

Também devem ser vistos como princípios constitucionais que transcendem o modelo tradicional que resulta em uma justiça insuficiente diante dos problemas existentes na atualidade (Alexy, 1993, p. 495-497)

Diante desse intento de proteção universal é que esses princípios são compreendidos como direitos humanos, justamente por serem essenciais à vida dos indivíduos e de toda a coletividade (Escrivão Filho; Sousa Júnior, 2016, p. 22).

A sustentabilidade socioambiental passa a ser vista como um direito humano e que pressupõe mudanças substanciais no modo de produção, a começar pelas restrições de explorações desenfreadas de recursos por parte do setor industrial (Jacobi; Tristão; Franco, 2009, p. 64-66).

No contexto de sustentabilidade e ecologização de políticas públicas engendradas pela concepção de natureza enquanto direito fundamental é que surge o entendimento de gerenciamento ambiental como um comando contra degradações ambientais e identificação de ecodelinquentes para o alcance de um bem-estar socioambiental individual e coletivo (Saraiva, 2005, p. 59-61).

Assim, o que se tem no gerenciamento ambiental é o resultado da interação dos anseios imperativos da Constituição Federal e dos intentos protetivos de legislações federais consubstanciando a postura estatal e a postura de particulares

em prol da qualidade ambiental, por meio do controle de atividades poluidoras e do licenciamento mais criterioso para sua execução (Padula; Silva, 2005).

Isso porque os direitos fundamentais exigem uma postura do Estado, sejam eles positivos ou negativos, sendo, no caso do direito ao meio ambiente ecológico, um compromisso constitucional que necessita de um Estado prestacional, fiscalizador e também incentivador (Sarlet, 2012, 283-286).

No entanto, mesmo com o avanço legislativo no âmbito ambiental, o qual já reconhece o meio ambiente como um direito fundamental individual e coletivo, há de se destacar que a visão monista do Estado acaba por excluir contribuições plurais e interculturais por não fazerem parte da estrutura positivista oficial, mesmo que ofereçam importante aporte teórico e prático para o fim que a legislação pretende, qual seja a construção de meios para o alcance e manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Santos; Ribeiro, 2020).

Essa contribuição é o caso de diversos aportes engendrados pelo movimento do neoconstitucionalismo latino-americano que incentiva uma ótica plural e biocêntrica por meio das contribuições dos povos tradicionais e originários acerca de seu modo de vida harmonioso com a natureza (Santos; Ribeiro, 2020).

Por essa razão, se passa ao capítulo seguinte para adentrar à temática da relação dos povos originários com o meio ambiente, no sentido de demonstrar a simbiose vivenciada e defendida por esses povos que defendem a maior proteção ambiental, o que coaduna com o entendimento constitucional de ecologização e sustentabilidade do meio ambiente.

3 POVOS ORIGINÁRIOS E SUA RELAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE: HUMANIDADE E NATUREZA COMO UMA SIMBIOSE HARMONIOSA E SUSTENTÁVEL

Examinar as cosmovisões existentes dos povos originários em relação ao meio ambiente e ao envolvimento entre humanidade e natureza é um fator de fundamental importância na busca por sustentabilidade ambiental, visto se tratar de uma urgência para as presentes e futuras gerações, sendo, também, um compromisso

assumido pelo Estado Democrático de Direito que tende à consolidação de um escopo socioambiental de efetiva proteção à natureza (Sarlet; Machado; Fensterseifer, 2015, p. 36).

Afinal, os povos originários possuem um modo de vida de efetivo gerenciamento ambiental, isso porque a proteção do meio ambiente não se trata apenas de uma postura que tentam concretizar, mas, antes disso, sua própria organização social, envolvendo seus costumes e tradições, coadunam a esse fim (Moraes, 2018, p. 122).

Não à toa que no ano de 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a qual é conhecida como a Eco-92, reconheceu que os povos tradicionais possuem papel vital no gerenciamento ambiental, justamente por conta de seus conhecimentos e costumes. Inclusive, na oportunidade foi estabelecido que os Estados devem reconhecer e apoiar a identidade desses povos, de modo a oportunizar condições para sua efetiva participação para o alcance de um desenvolvimento sustentável³.

Importa destacar que essa relação entre os povos originários e o meio ambiente é vital justamente pelo fato de que necessitam da natureza para concretizar seus direitos fundamentais básicos à subsistência, tornando sua relação intrinsecamente harmoniosa e mutuamente benéfica (Padula; Silva, 2005).

Aliás, muitas dessas comunidades compreendem a natureza como um bem sagrado e não somente como um meio de existência de sua identidade cultural, o que reforça a condição de que tanto a sobrevivência desses povos quanto a qualidade do meio ambiente são reciprocamente protegidos na relação de harmonia que possuem (Teixeira, 2020, p. 55-68).

Destaca-se que a relação com a natureza não é algo exclusivo dos indígenas, mas também de quilombolas, ribeirinhos, pescadores ciganos e, entre outros, pantaneiros e seringueiros, de modo que a proteção ambiental é substancial para a sobrevivência direta de diversas comunidades existentes (Cañete, 2010, p. 10).

³ Para mais informações, consultar documento eletrônico: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>

Ao zelar pela sociocultural desses povos também se preserva a biodiversidade nativa do meio ambiente, justamente pelo fato de que a simbiose entre o modo de vida dessas comunidades e o intento de proteção ambiental são amplamente protegidos por sua harmonia profunda (Diegues, 1996, p. 79).

Essa relação existente e harmoniosa questiona o próprio entendimento dialético do Estado para com os povos tradicionais e o meio ambiente, proporcionando reformulações no entendimento de sustentabilidade e desenvolvimento (Cunha; Guerra, 2003, p. 19-26).

Afinal, o próprio conceito de comunidade tradicional já compreende uma relação sustentável de coexistência com a natureza em que habitam (Diegues, 2000, p. 22). Essas comunidades desenvolveram um sistema cultural de exploração equilibrada que resulta na preservação dos recursos naturais, já que extraem e consomem da terra apenas o necessário para satisfazer suas necessidades fisiológicas, sem excesso e extravagância (Pereira; Diegues, 2010, p. 40).

Isso porque suas atividades, rituais e simbologias, tais como a caça e a pesca, são ações extrativistas de baixo impacto devido ao seu manejo equilibrado dos recursos naturais e, mesmo assim, são essas as comunidades que sofrem primeiro com a destruição ambiental (Arruda, 1999, p. 83).

Assim, essa simbiose harmoniosa entre as comunidades tradicionais e o meio ambiente se apresenta como uma alternativa aos impactos gerados pela profunda e gradativa crise ambiental, a qual é sustentada pela ideia capitalista de progresso e por esse modo de produção excessivo (Dupas, 2008, p. 45).

Diferentemente do padrão capitalista, essas comunidades tradicionais e originárias, como as indígenas e ribeirinhas, proporcionam uma simbiose sociocultural de harmonia que resulta na autossustentância por uma relação de convívio de manejo consciente dos recursos ambientais, o que difere profundamente da lógica moderna de exploração. Além disso, a harmonia com os animais e plantas não são exclusivas do critério de subsistência dessas comunidades, tendo em vista que constituem também a própria cultura, tradição e identidade das mesmas (Diegues, 1996, p. 79-85).

Por essa razão é que ambientalistas consideram as populações tradicionais como potenciais na busca por um modelo sustentável de produção, já que suas práticas socioculturais coadunam a percepções muito mais sustentáveis ecológica e socialmente do que o padrão estatal-moderno (Little, 2002, p. 18).

Assim, superar a condição de marginalização e mitigação de direitos desses povos possui dupla função primordial, já que atua tanto na inclusão efetiva dessas culturas, já que a injustiça ocorre não porque o Direito não é aplicado, mas justamente por sua aplicação de matriz colonial, quanto também pela possibilidade de um futuro com vida digna, a partir da crescente valorização da natureza e de seus limites para uma habitação humana harmoniosa (Caovilla, 2016, p. 331).

4 CAMINHOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO PLURAL, BIOCÊNTRICO E ECOLÓGICO SOB O ENFOQUE JURÍDICO LATINO-AMERICANO

Diante das contribuições dos povos originários e das comunidades tradicionais para uma proteção mais efetiva ao meio ambiente, importa indicar elementos teóricos que possibilitem uma construção plural, biocêntrica e ecológica da normatividade, com base nos aportes interculturais percebidos a partir da América Latina.

Ainda que se tenha notória precariedade de políticas públicas e ações governamentais no reconhecimento estatal e defesa dos povos originários e comunidades tradicionais, suas lutas para a construção de Estados Plurinacionais se mantêm constante e importante na busca pela superação do monismo jurídico engendrado pelo Estado Moderno. Em lugar da normatividade instituída e que se apresenta como opressora ao meio ambiente e aos sujeitos subalternizados, a proposta se dá por meio do pluralismo jurídico e da interculturalidade, sendo essa mudança de cosmovisão uma alternativa a essa realidade opressora que se define em si mesma cada vez mais (Preve, 2019).

Perceber as contribuições dessas comunidades também se trata do reconhecimento de povo que merecem, já que em toda a pluralidade existente o que se pretende é a união igualitária de todas as culturas em uma mesma concepção

coletiva de povo. Do contrário, o que se tem é a continuidade da lógica colonizadora de que essas comunidades servem apenas para mão de obra e, em sua não realização, são consideradas sem serventia para o Estado existente (Ribeiro, 1995, p. 447).

Nesse contexto é que a pauta do socioambientalismo assume papel importante nessa busca por intersecção entre os direitos humanos e os direitos da natureza, circunstância que remete à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável (Bernardo, 2013, p. 69-73).

Isso porque os povos nativos ou locais e o meio ambiente possuem uma relação profundamente sustentada pela reciprocidade, cooperação e harmonia, sendo esse compartilhamento de saberes uma medida de extrema importância para a sustentabilidade (Batista; Milioli; Citadini-Zanette, 2020, p. 6).

Em outras palavras, se trata de um giro de paradigmas que busca um efetivo gerenciamento ambiental a partir de um progressista movimento plural e intercultural de base autóctone, mestiça e ecologicamente sustentável, justamente por ser voltado para intentos biocêntricos, de valorização dos direitos da natureza, do buen vivir e da convivência mutuamente saudável entre humanos e o meio ambiente (Wolkmer; Augustin; Wolkmer, 2012, p. 63-65).

Acontece que essas incursões contributivas se tornam difíceis no cotidiano normativo justamente por conta da racionalidade jurídica e política colonial que se perdura nos dias de hoje como uma herança domesticadora da modernidade, prejudicando uma postura estatal inclusiva, verdadeiramente democrática e necessariamente transformadora (Caovilla, 2016, p. 192-199).

Por meio de muitos processos é que essas vozes historicamente subalternizadas alcançam importantes lugares nessa luta por direitos humanos e da natureza, como é o caso do Equador com os direitos da Pachamama/Natureza e da Bolívia com o princípio de harmonia humano-natureza, os quais contribuem com o constitucionalismo emancipatório embasado no Bem Viver e no Viver Bem (Moraes, 2018, p. 33-34).

Considerados como referenciais nesse movimento de novo constitucionalismo latino-americano e importantes contribuintes para o

reconhecimento dos direitos da natureza e dos direitos dos animais, essa noção de valorização e harmonia profunda com a natureza para alcançar o bem viver se trata de um respeito transcendental de dignidade a toda a coletividade existente. Isso porque essa concepção de Sumak Kawsay e Suma Qamaña (Bem Viver e Viver Bem) compreendem a noção Andina de que a natureza não é um ente separado dos seres humanos, justamente por isso que defender um é, necessariamente, defender o outro, noção que também desmistifica a ideia de progresso infinito pela aceitação dos limites que possui a natureza (Moraes, 2018, p. 35-38).

Essa tendência do constitucionalismo latino-americano se trata de uma oportunidade de repensar e, conseqüentemente, reconstruir uma postura estatal, individual e coletiva de mundo que seja consciente e conectada a vida como “expressão autêntica da harmonia da comunidade humana com a natureza”, de como a redefinir a sociedade sob o critério da sustentabilidade e de valores biocêntricos, sem a dualidade humano-natureza (Wolkmer; Wolkmer, 2014, p. 994-999).

Assim, o que se tem é um verdadeiro giro biocêntrico pelo deslocamento de valores antropocêntricos assentados na tradição sociocultural europeia que individualiza os sujeitos para operarem a lógica moderna de produção excessiva e comercialização profunda. Por isso, a Mãe Terra é considerada por essa visão ecológica como um sujeito coletivo que alimenta a todos e emana a vida de todos os organismos e indivíduos que a compõe (Wolkmer; Wolkmer, 2014, p. 1000-1010).

Há de se mencionar também a filosofia Ubuntu, concebida na África, a qual possui a Ética da Terra como um parâmetro de reciprocidade e complementariedade existente como o centro de diversos povos que percebem a Terra como uma comunidade composta por diversos seres vivos que “compartem um destino comum em relações de mutualidade” (Moraes, 2018, p. 25).

Essas concepções de vida e de estrutura de sociedade coadunam à necessidade mundial de repensar o modo pelo qual o progresso desenfreado tem caminhado, ao passo que indica caminhos para a construção de um Direito plural, biocêntrico e ecológico, tomando em conta essas importantes contribuições latino-americanas que desassociam paradigma capitalista formado com o Estado Moderno.

Afinal, a racionalidade moderna que sustenta o Direito Ocidental e o Estado capitalista está em uma crise multifatorial, afetando desde a função do Estado perante os preceitos democráticos que tanto propaga até o modo de operação do capital, desvinculado da realidade finita dos recursos que tanto desdenha (Wolkmer, 2015, p. 150).

5 CONCLUSÃO

É possível promover a reformulação das bases jurídicas para tornar o Direito um instrumento que atue na promoção da inclusão cultural e epistemológica, a fim de que contribua substancialmente para a construção de uma sociedade sustentável e que valorize a proteção ao meio ambiente, sendo, para tanto, de notória importância as contribuições dos povos originários, em relação aos seus conhecimentos e modos de relacionamento com a natureza.

Para tanto, preservar a identidade e reconhecer os conhecimentos de povos originários e comunidades tradicionais é fundamental para tornar possível um modo de produção que valorize a vida em harmonia com o meio ambiente, por meio de uma relação recíproca e complementar com a natureza.

Afinal, a manutenção da lógica instituída é insustentável para as futuras gerações, demonstrando que os direitos fundamentais vitais necessitam de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para se concretizarem, visto que sem uma natureza adequada não se concebe nem a moradia de alguns e tampouco a vida e a alimentação de todos, impactando diretamente a vida humana na terra.

Importa destacar que buscar caminhos para estabelecer a harmonia com a natureza não significa extinguir toda e qualquer possibilidade de problemas, mas, pelo contrário, é a partir dessa relação que alguns conflitos estruturantes irão surgir, todavia essa visão integradora consiste justamente na construção de um paradigma interativo para se pensar e estabelecer parâmetros comuns e de mútuo respeito.

Na concretude do cotidiano, a busca por esses caminhos biocêntricos representam uma nova postura política e cultural que deve impactar o estilo de vida,

o modo de consumo, a produção industrial, os padrões de mobilidade, a confecção e o destino de resíduos e, entre outras categorias, os hábitos alimentares.

Por isso, reconhecer que os direitos humanos ultrapassam a acepção tradicional e alcançam patamares transcendentais que envolvem a natureza é uma medida urgente e necessária para estabelecer uma intersecção com os direitos da natureza, os quais já são uma realidade em diversos países da América Latina, conforme abordado ao longo da pesquisa. Nesse sentido, reforçar as bases do socioambientalismo e buscar a concretização de um Estado biocêntrico é uma alternativa para o inevitável esgotamento de recursos naturais que o modelo de produção, tal como o conhecemos, está fadado a encontrar.

Essa mudança de cosmovisão que rompe com a racionalidade moderna de exploração também resulta em uma inversão histórica da lógica colonial, visto que a discriminação e violação dos direitos dos povos originários ocorreu pela supressão de seus conhecimentos e imposição de ideologias tidas como dominantes. Agora, porém, é fundamental a construção de caminhos interculturais que possibilitem o compartilhamento de saberes dos povos originários e das comunidades tradicionais para buscar um futuro habitável em um meio ambiente adequado.

Ao reconhecer as contribuições latino-americanas, o que se tem é um abandono da figura de América Latina desenhada pelo imperialismo, modificada pelo colonialismo e, até então, transfigurada pela devastadora globalização, o que configurou um continente de dominação que foi ensinado a importar concepções, racionalidades e estruturas sociais, culturais e jurídicas.

Em outras palavras, significa valorizar os conhecimentos e a cultura dos povos da América Latina, sendo essa uma medida antidogmática e inovadora para toda a história dos países que foram devastados por um imperialismo que agiu pela força, mas também pela via da ideologia, coadunando ao encobrimento, a invisibilidade e a opressão, tanto de sujeitos quanto de suas necessidades.

Nesse sentido que uma nova cultura em direitos humanos é legitimada enquanto instrumento de luta e também de resistência em âmbito regional, nacional e internacional, pois se refere a temáticas fundamentais para a manutenção da vida. Ademais, apontar as desigualdades e opressões existentes e buscar maneiras de

combater o intensivo e desenfreado processo de acumulação de capital faz parte de uma racionalidade concreta que não se limita às ideologias que encobrem o abismo existente entre a necessidade de grupos e indivíduos e a concretização de seus direitos.

Enquanto a natureza não for verdadeiramente reconhecida como um direito de todos, a mesma ainda será utilizada como um produto para o capital exploratório, mesmo que a vítima desse processo seja a humanidade e os demais seres que no planeta habitam.

Essa nova cultura em direitos humanos prescinde de sua ressignificação, de modo a reconfigurar a responsabilidade social e o rompimento de condições exploratórias, mas, pelo contrário, buscar meios materiais e alternativos ao instituído dominante para que seja possível alcançar maneiras sustentáveis de vida.

As contribuições dos povos originários e das comunidades tradicionais são, justamente, abordagens e concepções alternativas ao modelo hegemônico e restritivo instituído. Essas alternativas que possuem o potencial de atuarem como instrumentos capazes de galgar novos direitos e superar o atual cenário de crises tornam as demandas sociais e ambientais como protagonista na luta por reconhecimento, solidificando os anseios coletivos que lutam pelo fim das violações individuais, coletivas e ambientais.

Torna-se, cada vez mais, necessário a construção coletiva de um projeto de mudança social e cultural que seja verdadeiramente inclusivo, substancialmente ecológico e profundamente comprometido com a superação de toda e qualquer conjuntura opressora.

Circunstância que exige a superação das cinco monoculturas ocidentais de base eurocêntrica que encoberta conhecimentos e subalterniza sujeitos, perdurando violações históricas que afetam indivíduos, povos e também o meio ambiente pela postura exploratória e pelas ações dominantes que buscam a lucratividade.

Assim, o primeiro capítulo assumiu o compromisso de abordar acerca do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental consagrado pela vigente Constituição da República Federativa do Brasil, levando em conta

também os movimentos que buscam a configuração de um Estado ecológico que reconheça a natureza como fundamental perante a própria lógica de capital.

Em seguida, o segundo capítulo buscou apresentar as cosmovisões existentes entre os povos originários e as comunidades tradicionais em relação ao meio ambiente e ao envolvimento que este pode possuir com a humanidade, por meio de uma relação harmoniosa de mútua valorização. Essas contribuições advêm da racionalidade de diversos povos existentes na América Latina e que possuem um modo de vida realmente diferente pelo fato de reconhecerem a natureza como uma grande moradia que propaga a vida, oferece alimento e assegura o abrigo de todos que vivem e habitam o planeta.

O último capítulo pretendeu indicar aportes teóricos que indicam caminhos para a construção de uma racionalidade plural, biocêntrica e ecológica que torne a normatividade um espaço inclusivo e que seja verdadeiramente voltado à satisfação das necessidades de todos e não de interesses isolados de classes dominantes, tal como a modernidade impõe.

Conclui-se que a relação dos povos originários com a terra pode ser um caminho para construir maneiras de alcançar e manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, circunstância que exige uma mudança de racionalidade pela via da interculturalidade, da pluralidade, da criticidade ao instituído, da descolonização dos ideários modernos e da busca pela efetiva inclusão e valorização dos intentos biocêntricos e ecológicos.

REFERÊNCIAS

AHRENS, S. O “novo” código florestal brasileiro: conceitos jurídicos fundamentais. 2003. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/60219/1/SP4708.pdf>>. Acesso em: 10 mar. de 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARAGÃO, Alexandra. O Estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta. In.: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Orgs.). **Estado de direito ecológico**: conceito. Conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37.

ARRUDA, Rinaldo. "Populações tradicionais" e a proteção dos recursos naturais em unidades de conservação. **Ambiente & Sociedade**, n. 5, p. 79–92, jul. 1999. Disponível: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/RfgDyLnkxRnFNqQcWTR6bQG/?lang=pt#>>. Acesso em 13 set. 2022.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. In.: SOUSA FILHO, C. F. M.; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil**: desafios no século XXI. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p. 59-74. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Contribuições teóricas latino-americanas para a universalização dos direitos humanos. **Revista Jurídica da Presidência da República**, Brasília v. 13, n. 99, 2011. p. 11-31.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2023.

CAÑETE, T. M. R.; RAVENA-CAÑETE, V. Populações tradicionais amazônicas: revisando conceitos. In: **Anais V Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade**, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<https://esmpa.overseebrasil.com.br/imagens/Image/JUIZADOS%20ESPECIAIS/Populacoes%20Tradicionais%20Amazonicas%20Revisando%20Conceitos.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CAOVILLA, Maria Aparecida Lucca. **Descolonizar o Direito na América Latina**: o modelo do pluralismo e a cultura do bem-viver. Chapecó: Argos, 2016.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). **Os saberes tradicionais e a biodiversidade no Brasil**. São Paulo: MMA/COBIO/NUPAUB/USP, 2000. 211 p. Disponível em: <<http://livroaberto.ibict.br/handle/1/750>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

DUPAS, Gilberto. **Meio ambiente e crescimento econômico: tensões estruturais**. São Paulo: UNESP, 2008.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALLARDO, Hélio. **Teoria Crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GUERRA, Antônio José Teixeira; CUNHA, Sandra Baptista da. **A questão ambiental: diferentes abordagens**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

JACOBI, Pedro Roberto; TRISTÃO, Martha; FRANCO, Maria Isabel Gonçalves Correa. **A função social da educação ambiental nas práticas colaborativas: participação e engajamento**. Cadernos CEDES, Campinas, SP, v.29, n.77, p.63-79, abr. 2009.

KUHN, Lucas Bortolini. CADEMARTORI, Sergio. Constitucionalismo andino e a natureza entre direito e moral: apontamentos garantistas. In: WOLKMER, Antonio Carlos. CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de. GROSS, Jacson (Orgs.). **Constitucionalismo no Século XXI: em busca de novas gramáticas dos direitos humanos [recurso eletrônico]**. Canoas: Ed. Unilasalle, 2022. p. 70-80

LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Brasília: Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia, 2002. p. 32. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/PaulLittle__1.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2023.

MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2015.

MIRANDA, João Paulo Rocha de; MOREIRA, Eliane. O direito à participação de grupos vulneráveis: povos indígenas e comunidades tradicionais. In: LEITE, José

Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. 2017, p. 726-754.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018.

PADULA, Roberto Carrilho; SILVA, Luciene Pimentel da. **Gestão e licenciamento ambiental no Brasil**: modelo de gestão focado na qualidade do meio ambiente. Cadernos EBAPE.BR, v. 3, n. 3, p. 01–15, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1679-39512005000300006>> Acesso em: 25 jun. 2023.

PEREIRA, Bárbara Elisa; DIEGUES, Antonio Carlos. **Conhecimento de populações tradicionais como possibilidade de conservação da natureza**: uma reflexão sobre a perspectiva da etnoconservação. Desenvolvimento e Meio Ambiente, v. 22, 2010. Disponível: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/16054>. Acesso em: 13 set. 2022.

PREVE, Daniel Ribeiro. **Pluralismo jurídico e interculturalidade**: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflitos. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019, p. 146 – 215.

REIS, João Emílio de Assis. **O Direito ao Meio Ambiente e o Direito à moradia: colisão de direitos fundamentais**. Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 314, Julho/Dezembro de 2013.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: evolução e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Fernando Barotti dos; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. O NEOCONSTITUCIONALISMO E A ABSORÇÃO CULTURAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS PARA PROTEÇÃO DA FLORESTA AMAZÔNICA. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 25, n. 2, p. 195-227, 2020. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1581>> Acesso em: 26 jun. 2023.

SARAIVA, Gerardo José de Pontes. Gerenciamento ambiental. **Cadernos de Estudos Estratégicos**, n. 01, p. 58-68, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. MACHADO, Paulo Affonso Leme. FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2012. Disponível em: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/53650/6023-INGO-SARLET-A-Eficacia-dos-Direitos-Fundamentais-2012.pdf>>. Acesso em: 13 de ago. de 2023.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Derecho indígena y derechos humanos en América Latina. México**: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, El Colegio de México, 1988. Disponível em: <<https://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc0924449>>. Acesso em: 13 de ago. de 2023.

TEIXEIRA, Chantelle da Silva. Povo Xukuru vs. Brasil: um paradigma da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dos direitos territoriais coletivos dos povos indígenas. In: LACERDA, Luis Felipe. (Org.) **Direitos da Natureza**: marcos para a construção de uma teoria geral. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. p. 55–68.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fatima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Novo Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 3, 2014. p. 994-1013. Disponível: <<https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6676>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.